DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5913/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/2885/2015
PROTOCOLO	: 1576404
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE CAMPO GRANDE - MS
JURISDICIONADA	: JULIANA ZORZO SILVA
CARGO DA JURISDICIONADA	: EX-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE CAMPO GRANDE - MS
ASSUNTO DO PROCESSO	: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANCETES. MULTA. QUITAÇÃO MEDIANTE ADESÃO AO REFIS INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL N. 5454/2019. REGULAR CUMPRIMENTO AO JULGADO QUE IMPÔS A REPRIMENDA. CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO EXERCIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do cumprimento ao Acórdão AC00 - 557/2018 (peça 13), por meio do qual foi imposta multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS a ex-Presidente da Fundação Municipal de Cultura de Campo Grande – MS, *Juliana Zorzo Silva*, em razão da remessa fora do prazo legal dos balancetes da Fundação Municipal de Cultura, relativos aos meses de janeiro a setembro de 2014.

Conforme informações trazidas ao presente processo (peça 20), o referida ex-Gestora efetuou a quitação da multa que lhe foi imposta.

Instado a emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção/arquivamento dos autos em razão do cumprimento ao julgado (peça 26).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta destes autos que a multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS imposta a ex-Presidente da Fundação Municipal de Cultura de Campo Grande – MS, *Juliana Zorzo Silva*, via Acórdão AC00 - 557/2018 (peça 13), foi quitada por meio de adesão ao REFIS com desconto/redução sobre o valor inicialmente fixado, de acordo com o art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454 de 15 de dezembro de 2019 c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, conforme certidão de quitação encartada à peça 20, o que comprova o regular cumprimento à determinação contida no julgado que impôs a reprimenda.

Assim sendo, a extinção e o arquivamento do presente processo são as medidas que devem ser levadas a efeito, consumando-se o controle externo exercido pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos, acolho o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e ***DECIDO*** pela extinção e arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018[1] c/c art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020[2].

É a Decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução

[1] *Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:*
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187.

[2] *Art. 6º. (...)*
§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.
§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2022.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS